



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.280 - DF (2011/0268724-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS E
OUTROS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. ÍNDICES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES.

1. A Primeira Seção apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, o IPCA-E).

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.280 - DF (2011/0268724-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA**
ADVOGADA : **TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS E OUTROS**
ADVOGADA : **LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Tratou-se, inicialmente, de debate sobre correção monetária de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica. O acórdão recorrido examinou a questão nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE. PRAZO PRESCRICIONAL. 20 ANOS APÓS O RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. FATO SUPERVENIENTE. INTERESSE PROCESSUAL.

I. A União Federal é litisconsorte passiva necessária nas causas em que se discute o empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/1962, o que determina a competência da Justiça Federal.

II. Nos casos de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, a contagem da prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932, art. 1º) se inicia após o transcurso do período de resgate – 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

III. A restituição do empréstimo compulsório deve se pautar por regras concretas e objetivas, como a que estabelece o resgate após 20 anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte (Decreto-Lei 1.512/1976, art. 2º).

IV. A faculdade utilizada pela Assembléia Geral da Eletrobrás de converter os débitos da empresa relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não pode ser considerada antecipação do prazo prescricional para discussões acerca da correção monetária dos créditos. O ordenamento jurídico veda que o contribuinte se sujeite à liberalidade total e incerta da Fazenda Pública. Homenagem ao princípio basilar do Estado Democrático de Direito que garante a segurança jurídica das relações tributárias.

V. A Assembléia Geral da Eletrobrás, que determinou a conversão dos créditos remanescentes em ações da Companhia, durante o curso processual, autoriza a aplicação do art. 462 do Código de Processo Civil – conhecimento de fato constitutivo do direito da autora, mesmo que de ofício, de modo que presente o interesse processual quanto aos valores recolhidos entre 1988 e 1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. A correção monetária dos créditos deverá ser feita a partir do recolhimento da exação pelos índices adotados na Tabela da Justiça Federal. Afastada a aplicação da taxa SELIC.

VII. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de que devem ser incluídos no cálculo da correção monetária os índices expurgados da inflação – percentuais: 42,72% – janeiro/1989; 10,14% – fevereiro/1989; 84,32% – março/1990; 44,80% – abril/1990; 7,87% – maio/1990, e 20,20% – fevereiro/1991.

VIII. Apelação dos autores a que se dá parcial provimento.

IX. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

X. Apelação da Eletrobrás a que se dá parcial provimento.

Os Embargos de Declaração foram parcialmente acolhidos apenas para discorrer sobre o termo final da correção dos juros remuneratórios.

Em Recurso Especial, a Eletrobras alegou, além de divergência jurisprudencial, infração aos arts. 535, I e II, do CPC c/c o art. 1º do Decreto 20.912/32; 2º do Decreto-Lei 4.597/42; 15, 110, 167, parágrafo único, 168, 170 e 174 do CTN; 286 da Lei 6.404/76; 3º da Lei 4.357/64; 2º da Lei 5.073/66; 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71; 57 e 2º do Decreto-Lei 1.512/76; 4º do Decreto 81.668/78; 3º e 4º da Lei 7181/83 e 39, §4º, da Lei 9.250/95; à Súmula 188 do STJ; e ao art. 303, II, c/c com o art. 162, §3º, do CPC. Apontou a) contradição no acórdão recorrido, mesmo após os Embargos de Declaração; b) prescrição total das parcelas discutidas e dos juros de todo o período; c) legalidade do seu comportamento. Pediu a modificação da decisão recorrida para sanar infração às mencionadas normas e inversão do ônus sucumbencial.

A inadmissão do Recurso deu ensejo à interposição de Agravo de Instrumento, ao qual, monocraticamente, dei provimento parcial.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega que a BTNF e a TR não constam dos índices definidos nos *leading cases* sobre o tema. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.429.280 - DF (2011/0268724-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.6.2012.

A despeito das considerações feitas no Agravo Regimental, a irresignação não merece acolhida.

Conforme já afirmado, a Primeira Seção, após longos e calorosos debates, apreciou todos os aspectos dos pleitos relativos ao Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, sob o rito do art. 543-C do CPC. No julgamento dos Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.8.2009, com rejeição dos aclaratórios em 24.3.2010, chegou-se à conclusão de que o contribuinte tem direito à correção monetária plena de seus créditos, adotando-se os índices fixados pelo STJ com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (ORTN, OTN, BTN, BTNF, TR, UFIR, de janeiro de 1996 a 1999 e, a partir de 2000, IPCA-E).

Logo, a referência aos índices está adequada aos precedentes apontados.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0268724-2

AgRg no
Ag 1.429.280 / DF

Números Origem: 13251712010401000 200534000268796

PAUTA: 07/08/2012

JULGADO: 07/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS E OUTROS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IMPESCAL INDÚSTRIA DE PESCA LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS E OUTROS
ADVOGADA : LIANA FERNANDES DE JESUS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.